



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 2.278/2016
(6.12.2016)

RECURSO ELEITORAL N° 242-94.2016.6.05.0051 – CLASSE 30
JEREMOABO

RECORRENTE: Anabel de Sá Lima Carvalho. Advs.: Rafael de Medeiros Chaves Mattos, Tâmara Costa Medina da Silva e Icaro Werner de Sena Bitar.

RECORRIDOS: 1. Ministério Público Eleitoral.
2. Coligação UNIDOS POR JEREMOABO e Derisvaldo José dos Santos. Advs.: Allan Oliveira Lima, Antonio Jadson do Nascimento, João Bosco Gois da Rocha Filho e Ailton Silva Dantas.

INTERESSADO: Paulo Antônio da Silva.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 51ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Cargo de prefeito. Parentesco. Impugnação julgada procedente. Indeferimento do RRC. Mesmo grupo familiar. Renúncia de prefeito no primeiro mandato. Eleição subsequente de esposa. Reeleição de cônjuge. Terceiro mandato configurado. Incidência do art. 14, §§ 5º e 7º da Constituição Federal. Inelegibilidade. Aplicação, pelo juízo *a quo*, da multa prevista no art. 1026, § 2º do NCPC. Embargos de declaração. Caráter manifestamente procrastinatório não configurado. Provimento parcial.

Preliminar de intempestividade.

1. A teor do art. 275, § 4º do Código Eleitoral, considerados protelatórios pelo juízo a quo os embargos de declaração, sua interposição não suspende nem interrompe o prazo de três dias para interposição de recurso, salvo se este fundamento houver sido especificamente impugnado nas razões recursais, o que ocorreu na espécie;

2. Rejeita-se, portanto, a prefacial.

Mérito.

1. À luz da interpretação sistemática dos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal, verifica-se a inelegibilidade reflexa ao cargo de prefeito, para o próximo mandato, ainda que por reeleição, da esposa de ex-prefeito que renunciou no curso de

RECURSO ELEITORAL Nº 242-94.2016.6.05.0051 – CLASSE 30
JEREMOABO

mandato anterior.

2. De outra parte, não evidenciado o caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos em face da decisão recorrida, é de se excluir do decreto sentencial a aplicação da multa prevista no art. 1026, § 2º do NCPC.

3. Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR** e, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, APENAS PARA EXCLUIR A MULTA APLICADA**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 6 de dezembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 242-94.2016.6.05.0051 – CLASSE 30
JEREMOABO

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Anabel de Sá Lima Carvalho contra decisão do Juízo Eleitoral da 51ª Zona que, julgando procedentes ações de impugnação ao registro de candidatura – AIRCs, com fulcro no art. 14, §§ 5º e 7º da Constituição Federal, indeferiu seu requerimento de registro para o cargo de Chefe do Executivo Municipal, uma vez que o marido da pleiteante se elegeu prefeito em 2008 e a candidata foi eleita para o mesmo cargo em 2012, pretendendo, em 2016, a reeleição.

Em suas razões (fls. 297/318), a recorrente alega que seu esposo, João Batista, renunciou ao cargo de Prefeito em 04/04/2012 – sendo substituído por seu vice, Pedro Bonfim – fato que, a seu ver, evidencia a descontinuidade administrativa entre aquele governo e o da ora pleiteante, que somente veio a tomar posse do cargo de Chefe do Executivo, para o qual foi eleita em 2012, em 01/01/2013. Em razão disso, não haveria que se falar em perenização do poder em um mesmo grupo familiar.

Ademais, afirma que o instituto da reeleição deve ser interpretado não somente à luz do princípio republicano, mas, também, do princípio da continuidade administrativa, de sorte que, em face “da proporcionalidade, da razoabilidade, da isonomia e da finalidade da norma”, deve ter seu requerimento de registro de candidatura deferido, sob pena de malferimento a direito fundamental e político seu.

RECURSO ELEITORAL Nº 242-94.2016.6.05.0051 – CLASSE 30
JEREMOABO

Finalmente, pede que seja afastada a multa imposta pelo *a quo* em razão da interposição, perante a decisão guerreada, de embargos com caráter protelatório.

Às fls. 342/350, a promotoria eleitoral pugna pelo improvimento do recurso.

Em contrarrazões, a Coligação UNIDOS POR JEREMOABO e Derisvaldo José dos Santos suscitam, preliminarmente, a intempestividade do recurso em razão do caráter protelatório dos embargos de declaração opostos, circunstância que impediu que sua interposição interrompesse o prazo recursal. No mérito, defende o acerto da decisão recorrida.

Instado, o Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 399/404).

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 242-94.2016.6.05.0051 – CLASSE 30
JEREMOABO**

V O T O

**DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE
RECURSAL.**

Os recorridos suscitam a preliminar de intempestividade do recurso em decorrência do declarado caráter protelatório dos embargos de declaração opostos, circunstância que teria impedido a suspensão do prazo recursal.

De fato, a ora recorrente, antes de recorrer da sentença, manejou contra ela embargos de declaração, os quais foram expressamente reputados protelatórios, consoante se depreende do *decisum* de fls. 269/272, circunstância que, de regra, faria incidir a norma constante do art. 275, § 4º do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 275. (...)

§ 4º Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar.

Sucedem que a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral está sedimentada no sentido de que a existência, no recurso, de impugnação específica ao declarado caráter protelatório dos embargos, como é o caso, afasta a intempestividade recursal.

É o que se infere do acórdão assim ementado:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REJEIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS PELO TRE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A ESSE FUNDAMENTO. PRAZO RECURSAL QUE NÃO SE SUSPENDE NEM SE

RECURSO ELEITORAL Nº 242-94.2016.6.05.0051 – CLASSE 30
JEREMOABO

INTERROMPE (ART. 275, § 4º, DO CE). TRÍDUO LEGAL QUE SE CONTA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIMENTO.

1. Considerados protelatórios os embargos de declaração pelo Tribunal a quo, o prazo para o recurso subsequente não se suspende nem se interrompe, a teor do art. 275, § 4º, do CE, sendo intempestivo o recurso especial interposto fora do tríduo legal, o qual se conta a partir da publicação do acórdão embargado, salvo se esse fundamento tiver sido especificamente impugnado, o que não ocorreu. 2. Os recursos sequencialmente interpostos serão considerados reflexamente intempestivos, entre os quais o presente agravo regimental. 3. Agravo regimental desprovido" . (AgR-REspe nº 464510/MT, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 19/8/2013). (grifos aditados)

Isto posto, tendo em vista que a recorrente dedicou um item da sua peça recursal à tentativa de afastar o caráter protelatório dos embargos (fls. 293/295), circunstância que, em tese, pode vir a infirmar tal conclusão quando da análise do mérito da irresignação, é de se afastar a preliminar de intempestividade.

MÉRITO.

Pretende a recorrente ver reformada a decisão *a quo* que, com fulcro no art. 14, §§ 5º e 7º da Constituição Federal, indeferiu seu requerimento de registro de candidatura para o cargo de prefeito, por considerar existente a inelegibilidade reflexa alegada pelos impugnantes.

Verifica-se, na hipótese, que o marido da pleiteante, ora recorrente, se elegeu prefeito em 2008, renunciando ao mandato 6 meses antes do pleito seguinte, a fim de afastar a incidência do art. 14, § 7º da Constituição Federal e possibilitar que sua esposa concorresse ao mesmo

RECURSO ELEITORAL Nº 242-94.2016.6.05.0051 – CLASSE 30
JEREMOABO

cargo no pleito de 2012. Eleita naquele prélio, pretende, agora, a apontada candidata, candidatar-se à reeleição.

Desta forma, o cerne da questão discutida nos autos diz respeito à aplicabilidade, ou não, das normas de inelegibilidade insculpidas nos §§ 5º – que veda a reeleição para o terceiro mandato consecutivo – e 7º – que trata da inelegibilidade reflexa do art. 14 da Carta Magna.

A recorrente alega que o fato de seu esposo, João Batista, haver renunciado ao cargo de Prefeito em 4.4.2012 e sido substituído por seu vice, Pedro Bonfim, evidenciaria a descontinuidade administrativa entre aquele governo e o da ora pleiteante, que somente veio a tomar posse do cargo de chefe do executivo, para o qual foi eleita em 2012, em 1º.1.2013 – portanto, mais de 8 meses após a renúncia de seu marido. Em razão disso, restaria afastada a hipótese de perpetuação do poder em um mesmo núcleo familiar.

Analisando os argumentos esposados no recurso, tenho que nenhum deles é capaz de infirmar, como pretende a recorrente, o entendimento sedimentado pela Corte Superior no sentido de, interpretando sistematicamente o art. 14, §§ 5º e 7º da CF/88, consignar que o cônjuge e os parentes dos Chefes do Poder Executivo são elegíveis para o mesmo cargo, somente por um único período subsequente, desde que os titulares dos mandatos sejam reelegíveis e tenham renunciado ao cargo ou falecido até seis meses antes do pleito.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL Nº 242-94.2016.6.05.0051 – CLASSE 30
JEREMOABO

ELEIÇÕES 2008. Recurso especial. Registro de candidatura. Prefeito. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Mesmo grupo familiar. Renúncia de prefeito. Eleição subsequente do filho do prefeito. Reeleição deste. Terceiro mandato configurado. Precedentes. Recurso a que se nega seguimento. É inelegível ao cargo de prefeito para o próximo mandato, ainda que por reeleição, o filho de prefeito que renunciou no curso de mandato anterior. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29184, Acórdão de 23/09/2008, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/09/2008) (TSE, RESPE n. 29.184)

ELEIÇÕES 2008. Recurso especial. Registro de candidatura. Vice-prefeito. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Cargo majoritário. Terceiro mandato no mesmo grupo familiar. Configuração. Recurso a que se nega seguimento. É inelegível ao cargo de vice-prefeito no próximo mandato, ainda que por reeleição, o genro de prefeito que renunciou no curso de mandato anterior. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29191, Acórdão de 23/09/2008, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/9/2008)

Isto posto, o afastamento, pela renúncia, do esposo da candidata nos 6 últimos meses do mandato de 2008-2012, com assunção do mandato remanescente pelo seu vice, não tem o condão de desvincular o titular e promover o rompimento da continuidade de mandatos, como pretende fazer crer a recorrente.

A intenção da norma é impedir a hegemonia política de um mesmo grupo familiar, dando efetividade a preceito básico do regime democrático – a alternância no poder, de sorte que, tendo sua esposa sido eleita para o mesmo cargo na legislatura de 2013-2016, permitir seu registro de candidatura para mais um mandato configuraria, sem sombra de dúvida, o terceiro mandato exercido por pessoas da mesma família.

RECURSO ELEITORAL Nº 242-94.2016.6.05.0051 – CLASSE 30
JEREMOABO

A alegação do recorrente no sentido de que o instituto da reeleição deve ser interpretado não somente à luz do princípio republicano, mas, também, do princípio da continuidade administrativa, não se aplica à espécie.

É que a Emenda Constitucional nº 16, ao alterar a redação do § 5º do art. 14 da Constituição Federal para introduzir a possibilidade de reeleição no ordenamento jurídico brasileiro, prestigiou, de fato, o princípio da continuidade administrativa, mas o fez por apenas um período subsequente ao mandato já exercido. Do contrário, estar-se-ia a legitimar a eternização de grupos familiares no poder, afetando sobremaneira a isonomia entre os candidatos, o que não se afiguraria razoável nem corresponderia, absolutamente, à *mens legis*.

Vale dizer, os princípios invocados pela recorrente – “da proporcionalidade, da razoabilidade, da isonomia e da finalidade da norma” – são justamente aqueles que terão sido mortalmente violados caso seu requerimento de registro de candidatura seja deferido.

De outro giro, não merece guarida a alegação recursal de que a interpretação dada àqueles dispositivos constitucionais foram de encontro a outras garantias da Carta de 1988 – “os direitos políticos fundamentais e a regra geral de elegibilidade”.

Isto porque a Constituição deve, fundamentalmente, ser interpretada sob o prisma do interesse coletivo, público – no caso, a garantia ao princípio republicano, consubstanciado na alternância de poder

RECURSO ELEITORAL Nº 242-94.2016.6.05.0051 – CLASSE 30
JEREMOABO

– sempre preponderando sobre o direito individual – na espécie, o direito à participação passiva no pleito eleitoral.

Sim, pois não se pode reconhecer a plenitude do Estado Democrático de Direito se a ordem constitucional é desvirtuada, com a possibilidade de um terceiro mandato consecutivo vinculado à mesma pessoa, ainda que com alternância de parentela, perpetuando a administração pública num mesmo grupo familiar, como se direito hereditário fosse.

Cumprе assinalar que o presente caso difere do julgado por esta Corte no dia 30.9.2016 – RE 40-64.2016.5.06.0101, de relatoria do eminente Juiz Marcelo Junqueira Ayres Filho, em que se reconheceu a elegibilidade, no pleito de 2016, para o cargo de vice-prefeito, de candidato cujo pai exerceu o cargo de chefe do executivo na legislatura de 2009-2012 e foi reeleito no pleito de 2012.

É que, naquele caso, a morte do pai do recorrido deu-se antes mesmo da sua diplomação no segundo mandato, não tendo aquele sequer concluído o primeiro – caso em que se evidenciou uma efetiva ruptura do vínculo parental na administração municipal.

Por todo exposto, na mesma linha de intelecção esposada pelo Ministério Público Eleitoral, entendo que deve ser mantida a sentença que indeferiu o requerimento de registro de candidatura de Anabel de Sá Lima Carvalho.

RECURSO ELEITORAL Nº 242-94.2016.6.05.0051 – CLASSE 30
JEREMOABO

No que se refere ao pedido de exclusão da multa aplicada com base no art. 1.026, § 2º do Código de Processo Civil/2015, todavia, tenho que a recorrente tem razão.

Com efeito, não vislumbro finalidade manifestamente procrastinatória nos embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 186/194, até porque, uma vez que a ora recorrente teve seu requerimento de registro indeferido – circunstância que, de regra, pode trazer reflexos negativos nas urnas – seu interesse, por óbvio, seria ver o indigitado *decisum* reformado na instância superior, o quanto antes.

À vista de tais considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, apenas para excluir do decreto sentencial a aplicação da multa em questão.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 6 de dezembro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator